

Agravo de Instrumento n° 2016.005506-6
 Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Natal.
 Agravante: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Rio Grande do Norte – SINTSEF/RN.
 Advogado: Dr. Leonardo Sales Xavier.
 Agravado: GEAP - Auto Gestão Em Saúde.
 Relator: Desembargador João Rebouças.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Rio Grande do Norte - SINTSEF/RN em face da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Civil Coletiva promovida por Geap - Auto Gestão Em Saúde, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência da prova inequívoca.

Em suas razões, alega, em síntese, que boa parte dos membros que incorporam o sindicato agravante são conveniados com o plano de saúde agravado e, no início do ano de 2016 foram comunicados acerca da majoração das mensalidades, no entanto, foram surpreendidos com o valor do reajuste, que atingiu valores catastróficos, chegando ao patamar de 37,55% (trinta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento), através da Resolução/GEAP/CONAD n° 099/2015.

Argumenta que a Agência Nacional de Saúde – ANS instituiu como limite máximo de reajuste para o período fixado entre maio de 2015 e abril de 2016, o percentual de 13,55% (treze vírgula cinquenta e cinco por cento), ou seja, menos da metade do valor que foi majorado pelo plano de saúde.

Assevera que estão presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da medida liminar, uma vez que a demanda tutela o bem mais precioso do ser humano, que é a vida, pois os sindicalizados estão correndo sérios riscos de vida em detrimento do simples desejo de lucro das grandes empresas de plano de saúde.

Defende que os reajustes devem ser minorados, de modo a respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que os consumidores, partes hipossuficientes da demanda, estão sendo onerados de forma totalmente abusiva com a alteração contratual de forma unilateral.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que o reajuste seja limitado ao valor máximo permitido pela ANS no parâmetro de 13,55%.

Junta os documentos de fls. 08/25.

É o relatório. Decido.

Em proêmio, mister esclarecer que, em razão da técnica de isolamento dos atos processuais e levando-se em consideração a data em que foi publicada a decisão objurgada, aplicar-se-á ao caso as diretrizes traçadas no atual diploma processual (Novo CPC - Lei n.º 13.105/15). Traçada essa premissa, conheço do presente recurso (NCP. Art. 1015, I).

Todavia, para que seja atribuído o efeito ativo pleiteado, nos moldes do artigo 1019, I, do NCP, deve o agravante evidenciar a urgente necessidade que tem ao provimento pleiteado (*periculum in mora*), assim como o *fumus boni iuris*.

Com efeito, no caso em tela, no grau de superficialidade da cognição sumária que ora me é permitida, entendo que o risco de lesão grave e de difícil reparação restou demonstrado de forma concreta, já que restará evidenciada a lesão grave de caráter oneroso em prejuízo dos representados da agravante, os quais serão onerados demasiadamente por não possuírem condições de arcar com o novo dimensionamento de despesas, inviabilizando sua manutenção no plano de saúde.

Quanto à relevante fundamentação também a encontro evidenciada, na medida em que, à princípio, ainda que um momento processual de cognição sumária, resta abusivo o reajuste pretendido pela GEAP, sobretudo se levado em consideração o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, que visa evitar o desequilíbrio entre o reajuste pretendido e a quota custeada pelas partes envolvidas.

A fim de ilustrar a correção da tese ora defendida, invocam-se os fundamentos da decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal, em ação similar a que ora se analisa, *in verbis*:

(...) no caso em comento há grande probabilidade do reajuste implementado em questão (os quais chegam a ultrapassar os 50% dependendo da faixa etária) acabe por inviabilizar a permanência de inúmeros segurados, o que, aparentemente, pode caracterizar um reajuste abusivo. Além disso, merce destaque a informação trazida pela autora consubstanciada no fato de que apenas a contribuição paga pelos segurados foi reajustada em índices tão elevados enquanto que a custeada pela Administração sofreu um aumento bem inferior. Assim, até que a questão posta nos autos venha a ser analisada de forma mais detalhada por este Juízo, com o estabelecimento do contraditório, bem como com a produção das necessárias provas, parece-me razoável a suspensão dos reajustes impugnados (...) (Proc. n.º 0002989-37.2016.4.01.3400 – 22ª Vara Federal do DF, decisão pública em 29/01/2016).

Não é demasiado salientar, por oportuno e apenas a título informativo, que a presente decisão não afetará irreversivelmente o acervo de direitos da parte agravada, pois, em sendo julgado provido o presente agravo, a decisão guerreada será revertida, viabilizando, em consequência, todos os seus efeitos.

Frise-se, por pertinente, ainda, que em análise sumária, própria deste momento processual, não há espaço para discussões mais profundas acerca do tema, ficando estas reservadas para a apreciação final do recurso, restando para o presente momento, apenas e tão somente, a análise dos requisitos de admissibilidade e a averiguação dos requisitos aptos a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão objurgada.

Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito

ativo para suspender o reajuste no percentual de 37,55% (trinta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento), autorizando, contudo, o aumento, no percentual máximo de 20% (vinte por cento), limite máximo permitido pela ANS – Agência Nacional de Saúde.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenderem convenientes (NCPC. Art. 1019, II).

Isso feito dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins. Por fim, conclusos (NCPC. Art. 1019, III).

Publique-se.

Natal, 01 de junho de 2016.

Desembargador João Rebouças
Relator